Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1510/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19629/2017/001
PROTOCOLO	**:** 1988261
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE ROCHEDO
RECORRENTE	**:** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR
ADVOGADO	**:** FLÁVIO PEREIRA RÕMULO OAB/MS 9758
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO REGULAR – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ALCANÇADOS – EXCLUSÃO DA MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis a matéria, uma vez que declarada a regularidade da formalização do instrumento contratual, é possível a reforma da decisão para excluir a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos a Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Francisco de Paula Ribeiro Junio**r, Prefeito Municipal de Rochedo, **para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG - G.JD - 1205/2019**.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de Rochedo.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça 3, fl. 13), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG - G.JD - 1205/2019 (peça 22, fls. 127-128, TC/19629/2017), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 19 (dezenove) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos encaminhados intempestivamente são relativos à formalização do Contrato Administrativo n. 49/2017 (celebrado entre o Município de Rochedo e a empresa Enzo Veículos Ltda.), declarada regular por este Tribunal, conforme se observa na Decisão Singular DSG - G.JD - 1205/2019. Registre-se ainda que, nos termos dispositivos da referida decisão, também consta a declaração de regularidade do Pregão Presencial n. 32/2017, que deu origem à contratação.

Uma vez encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 20546/2019 (peça 6, fls. 16-19), no qual opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pelo Presidente deste Tribunal, por estarem presentes os requisitos exigidos.

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos a este Tribunal, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante os termos dispositivos da Decisão Singular DSG - G.JD - 1205/2019, por meio dos quais foi declarada a regularidade formalização do

Contrato Administrativo n. 49/2017, bem como a regularidade do Pregão Presencial n. 32/2017, que deu origem à contratação.

DISPOSITIVO

Desse modo, **voto** no sentido de **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo senhor Francisco de Paula Ribeiro Junior, Prefeito Municipal de Rochedo, para excluir a multa que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do inciso III da Decisão Singular DSG - G.JD - 1205/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX / VAB/dssm